



PROCESSO Nº	: 18.714-3/2016
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ – SMS
RECORRENTES	: MAGDA ROSSI RIBEIRO – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO À ÉPOCA CONSÓRCIO CL CUIABÁ – REPRESENTADO POR LUIZ LOTUFO JÚNIOR
INTERESSADOS	: WERLEY SILVA PERES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE EROALDO DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DA SMS LAURO BOA SORTE CARNEIRO – DIRETOR DE PROJETOS DE OBRAS DA SMS À ÉPOCA JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA – DIRETOR ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SMS À ÉPOCA CARLOS ROBERTO ARRUDA MONTENEGRO – DIRETOR DE OBRAS E CONSTRUÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS À ÉPOCA JUVENIL RIBEIRO TAQUES FILHO – FISCAL DE CONTRATO DA SMS À ÉPOCA MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA – FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS À ÉPOCA JOSÉ LUIZ CASTRO RANGEL – FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS À ÉPOCA
ADVOGADOS	: MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES – OAB/MT 9.995 ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA – OAB/MT 19.706
ASSUNTO	: RECURSOS ORDINÁRIOS – ACÓRDÃO Nº 595/2018-TP
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recursos Ordinários** (docs. digitais nºs 14565/2019 e 116083/2022), interpostos, de forma individualizada, respectivamente, pela Sra. Magda Rossi Ribeiro e pelo Consórcio CL Cuiabá, contra o Acórdão nº 595/2018-TP (doc. digital nº 7868/2019) que julgou a Auditoria de Conformidade referente às obras de construção do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, exercício de 2016, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 595/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ.
AUDITORIA DE CONFORMIDADE REFERENTE ÀS OBRAS DE





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

CONSTRUÇÃO DO NOVO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONHECIMENTO DA AUDITORIA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE EX-GESTOR EM RAZÃO DO FALECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 18.714-3/2016.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nº 1.063/2017 e 2.588/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** da presente Auditoria de Conformidade referente às obras de construção do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, exercício de 2016, gestão, à época, do Sr. Ary Soares de Souza Júnior (falecido), sendo os Srs. Werley Silva Peres – ex-secretário, neste ato representado pelo procurador Adriano Maikel Santos Pereira – OAB/MT nº 19.706, Francisco Serafim de Barros – ex-secretário-adjunto de Fazenda do Município, Eraldo de Oliveira - ex-secretário municipal de Gestão, Lauro Boa Sorte Carneiro - diretor de projetos e obras à época, Evandro Marcus Paiva Machado - à época procurador-chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio – OAB/MT nº 5.937, Magda Rossi Ribeiro - presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, José Dias de Oliveira - diretor especial de licitações e contratos à época, Juvenil Ribeiro Taques Filho - engenheiro civil e fiscal de obras e serviços, Carlos Roberto Arruda Montenegro – diretor de obras e construção à época, Marcos Antônio de Souza - engenheiro sanitarista e de segurança do trabalho e fiscal de obras à época, e José Luiz Castro Rangel - engenheiro eletricista e fiscal de obras à época; e o Consórcio CL Cuiabá, representado pelos Srs. Jorge Pires de Miranda e Luiz Lotufo Júnior e pela procuradora Meire Correia de Santana da Costa Marques – OAB/MT nº 9.995, sendo o Sr. Cristiano Zandoná – engenheiro do Consórcio que realizou sustentação oral em sessão plenária; **II) DECLARAR** a extinção da punibilidade das irregularidades HB 99 e HB06, atribuídas ao Sr. Ary Soares de Souza Júnior, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988 (princípio da pessoalidade das penas); **III) APLICAR** as seguintes multas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, com a gradação estabelecida no artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP: **a)** aos Sr. Werley Silva Peres (CPF nº 259.877.538-48), Eraldo de Oliveira (CPF nº 695.142.161-72) e Lauro Boa Sorte Carneiro (CPF nº 694.009.701- 53) as **multas de 12 UPFs/MT**, para cada um, em razão das irregularidades descritas nos itens GB 17 e GB 11, sendo 6 UPFs/MT para cada apontamento; **b)** ao Sr. Juvenil Ribeiro Taques Filho (CPF nº 079.997.201-00) a **multa de 12 UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas nos itens GB 09 e JB 03, sendo 6 UPFs/MT para cada apontamento; **c)** aos Srs. Magda Rossi Ribeiro (CPF nº 624.854.589-87) e José Dias de Oliveira (CPF nº 229.803.261-00) a **multa de 6 UPFs/MT**, para cada um, em razão da irregularidade descrita no item GB 17; **d)** aos Srs. Carlos Roberto Arruda Montenegro (CPF nº 108.303.591-68),





Marcos Antônio de Souza (CPF nº 149.207.861-15) e José Luiz Castro Rangel (CPF nº 537.317.861-68) a **multa de 6 UPFs/MT**, para cada um, em razão da irregularidade descrita no item JB 03; e, **IV) DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, realize a dedução do valor correspondente a R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) dos futuros pagamentos ao Consórcio CL Cuiabá, em decorrência da irregularidade JB 03 (achado 6), comprovando a este Tribunal, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, III, da Resolução nº 14/2007. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao atual Prefeito Municipal de Cuiabá, para conhecimento e providências cabíveis.

2. Nesse contexto, vale esclarecer que a irresignação da Sra. **Magda Rossi Ribeiro** (doc. digital nº 14565/2019) foi apresentada na forma de pedido de reconsideração logo após a publicação do acórdão recorrido, por meio do qual apresentou fundamentos, em síntese, com o intuito de afastar a sua responsabilidade pela irregularidade GB17, que narrou a existência de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame relacionada à comprovação de qualificação técnico-operacional das licitantes.

3. Para esse fim, salientou que somente assumiu a função de presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL após todas as publicações relacionadas ao edital de licitação, incluindo-se suspensões, prorrogações e reaberturas. Nesse sentido, aduziu que o projeto básico foi elaborado pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, sendo eles os responsáveis pela inclusão de cláusulas acerca da qualificação técnica, razão pela qual requereu a declaração de nulidade da multa que lhe foi aplicada.

4. Por meio de **despacho da Presidência** (doc. digital nº 26850/2019), o referido pedido foi recebido como Recurso Ordinário, todavia, tendo sido opostos embargos de declaração pelo Consórcio CL Cuiabá (doc. digital nº 25696/2019) em face do mesmo acórdão, os autos foram encaminhados ao relator originário do feito para que, em primeiro lugar, processasse os aclaratórios.





5. Ato contínuo, os embargos de declaração foram conhecidos e não providos pelo Acórdão nº 758/2021-TP (doc. digital nº 16059/2022).
6. Nessa linha, após protocolo de requerimento pelo Consórcio CL Cuiabá (doc. digital nº 24843/2022), a Presidência desta Corte de Contas deferiu o pedido de devolução do prazo recursal.
7. Assim, o **Consórcio CL Cuiabá** interpôs Recurso Ordinário (doc. digital nº 116083/2022), por meio do qual expôs, em suma, que não houve pagamento antecipado de valores, mas sim medição negativa de serviço proporcionalmente não realizados. Portanto, afirmou que não há que se falar em dano ao erário, pois no relatório de auditoria não se logrou êxito em demonstrar e apontar o recebimento do referido valor pelo Consórcio e que isso não teria ocorrido.
8. Nesse liame, defendeu que não há nexo de causalidade que fundamentasse o dever de indenizar nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual pugnou pelo provimento do recurso para reformar a decisão que determinou a suspensão do pagamento do valor de R\$ 60.243,42 ao recorrente a título de ressarcimento de dano ao erário decorrente de pagamento antecipado.
9. Após sorteio, esta relatoria realizou o **juízo positivo de admissibilidade** do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio CL Cuiabá, atribuindo-lhe efeitos suspensivo e devolutivo (doc. digital nº 132332/2022).
10. Em seu primeiro pronunciamento, a **Secretaria de Controle Externo de Recursos** (doc. digital nº 256601/2022) suscitou a possibilidade de incidência da prescrição da pretensão punitiva no caso dos autos, nos termos da Lei nº 11.599/2021, apesar de se manifestar pela sua não ocorrência em virtude da interrupção do prazo prescricional com a prolação do Acórdão nº 595/2018-TP. Desse modo, propôs ao relator que definisse quanto ao transcurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva e, caso acompanhasse o entendimento técnico pela não ocorrência da prescrição, que devolvesse os autos à equipe de auditoria para análise do mérito das razões recursais.





11. Em sequência, esta relatoria devolveu (doc. digital nº 263320/2022) os autos à Secex de Recursos para que examinasse as alegações dos recorrentes.

12. Para tanto, a **Secretaria de Controle Externo de Recursos**, em seu segundo relatório (doc. digital nº 18655/2022), manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários e, no mérito, pelo provimento do recurso manejado pela Sra. Magda Rossi Ribeiro e pelo não provimento do Recurso Ordinário de autoria do Consórcio CL Cuiabá.

14. O **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer nº 1.772/2023 (doc. digital nº 35089/2023), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

- a) pelo **conhecimento** dos recursos interpostos, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;
- b) pelo **provimento dos recursos**, para afastar a responsabilidade da Sra. Magda Rossi Ribeiro, no que concerne a irregularidade GB17, e sanar a irregularidade JB03, mantendo os demais termos do acórdão n. 595/2018-TP.

15. É o relatório.

Cuiabá, MT, 23 de novembro de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

